



PROJETO DE LEI PL./0098.5/2015

Lido no Expediente

28ª Sessão de 14/04/15

As Comissões de:

(5) Justiça

(11) Finanças

(23) Direitos Humanos

Secretário



Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento em estacionamentos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os fornecedores de serviços de estacionamentos autônomos, e os estabelecimentos comerciais que disponibilizem aos consumidores estacionamentos, pagos ou gratuitos, no âmbito do Estado de Santa Catarina, ficam obrigados a instalar sistema de monitoramento eletrônico de segurança (câmeras de segurança) na área do estacionamento.

§ 1º O sistema de monitoramento eletrônico de segurança destina-se exclusivamente à preservação da segurança do local, à prevenção de furtos, roubos, atos de vandalismo, danos, avaria e outros que ponham em risco a segurança dos clientes e dos veículos ali estacionados.

§ 2º Cada estacionamento terá o número mínimo de câmeras de monitoramento necessário à cobertura de toda sua área e equipamentos adequados ao registro das atividades nele desenvolvidas.

§ 3º As câmeras deverão ser protegidas e instaladas em local que não permita a sua violação ou remoção.

Art. 2º Nos estacionamentos de que trata esta Lei é obrigatória a fixação de aviso informando a existência do sistema de monitoramento eletrônico de segurança.

Art. 3º As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema de monitoramento eletrônico somente poderão ser exibidas ou disponibilizadas em virtude de requerimento formalizado pelo prejudicado, de requisição formal em caso de investigação policial ou para instrução de processo judicial, ficando o respectivo estabelecimento responsável pelas consequências da divulgação indevida das imagens.

Parágrafo único. As imagens capturadas e armazenadas deverão ser arquivadas pelo respectivo estabelecimento, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, podendo, após esse período, serem descartadas.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, na primeira autuação, pela autoridade competente; e

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.



Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 04091 – Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei na forma do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Gean Loureiro





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o intuito de garantir a segurança dos usuários de estacionamentos, inibindo a ação de marginais e preservando a integridade dos consumidores e dos veículos guardados em suas dependências, incluindo os bens depositados em seus respectivos interiores.

A instalação do sistema de filmagem com gravação contínua certamente irá aperfeiçoar a guarda e vigilância dos veículos e a segurança de pessoas no interior dos estacionamentos, servindo, também, como instrumento de prova para dirimir conflitos entre consumidores e fornecedores.

Assim, a obrigatoriedade de colocação de sistema de filmagem é necessária para o fortalecimento da relação consumerista oriunda da utilização dos serviços de guarda de veículos.

Dessa forma, a presente propositura tem o intuito de garantir o direito à informação e segurança do consumidor que se utiliza do serviço privado de estacionamento, pago ou não, proporcionando-lhe o acesso às imagens referentes ao período de guarda do seu veículo.

Assim, considerando a relevância da presente proposta, peço o apoio dos Nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Deputado Gean Loureiro